



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**.»

Governo da Província de Inhambane

Distrito de Zavala

DESPACHOS

De 17 de Junho de 2011:

Deferido definitivamente o requerimento em que Eduardo Tomo Vilanculo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 10,995 ha, situada em Mapanzene, localidade de Maimelane, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6658.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Ailina Gomes Massuanganhe pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,12 ha, situada em Mapanzene, localidade de Maimelane, distrito de Inhassoro, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6670.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Rogério Bernardo Mause pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1127 ha, situada em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinado a habitação, devendo pagar de taxa anual de 60,00 MT. (Processo n.º 6675.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Nelson Minerva Nhassengo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1854 ha, situada em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar a taxa anual de 60,00MT. (Processo n.º 6687.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Sérgio Simão Dombola Nhatave, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,150 ha, situada em Chuma, localidade de Dongane, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 60,00MT. (Processo n.º 6700.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Daniel José Bernardo Mourato pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,6355 ha, situada em Chissondo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação devendo pagar de taxa anual de 60,00MT. (Processo n.º 6684.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Leonardo Dumacudiane Guambe pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0978 ha, situada em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação, devendo pagar de taxa anual de 60,00MT. (Processo n.º 6686.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Márcia Alberto Abrão Munguambe pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno, com uma área de 0,06 ha, situada em Chelengo, localidade de Nhanombe, distrito de Inharrime, província de Inhambane, destinada à habitação devendo pagar de taxa anual de 60,00MT. (Processo n.º 6704.)

De 20 de Setembro de 2011:

Deferido definitivamente o requerimento em que Joaquim Faustino Lissane pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,9394 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada a agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6785.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Adelaide Carlos Lissane pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,3608 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6794.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Zeferino Quississe Nhachunhele pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,3864 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6795.)

Deferido provisoriamente o requerimento em que Bai T Nhachinhele pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,0690 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6784.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Albertina Jonasse Nhantumbo pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 2,2023 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane. (Processo n.º 6793.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Rosalina Picanisso pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,64 ha, situada em Lissave, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar) isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6775.)

Deferido definitivamente o requerimento em que Maria Chivirrine Lissane pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,37 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6786.)

- Deferido definitivamente o requerimento em que Jonatane Magavela pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 1,34 ha, situada em Lissane, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6777.)
- Deferido provisoriamente o requerimento em que Simão Thaela Lissane, pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,7064 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar). (Processo n.º 6792.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Essineta Ussene Mananze, pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área 0,5994 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6783.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Marta Fete Cau pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 1,59 ha, situada em Lissave, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6780.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Elias Chotelane Lissane, pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,2215 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6796.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Celeste Chaile Lissane pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área 0,44 ha, situada em Zango, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6776.)
- Deferido provisoriamente o requerimento em que Teresa Viniche Buque pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,75 ha, situada em Zango, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6778.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Isabel Bai Nhachinhele pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,48 ha, situada em Nhachinhele, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura familiar, isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6773.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Augusto Chissambiane Nhatinombe pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 1,26 ha, situada em Zango, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura familiar, isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6774.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Lúcia Alfredo Lissave, pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,6218 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura familiar, isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6782.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Cecília António Vilankulo pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,271ha, situada em Macunhe, localidade de sede, distrito de Vilanculo, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6806.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Armindo Meló Muchanga pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 1,9685 ha, situada em Macunhe, localidade de sede, distrito de Vilanculo, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura, (exploração familiar) isento ao pagamento de taxa anual (Processo n.º 6807.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Zaqueu Finiche Gumbe, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área 0,54 ha, situada em Macunhe, localidade sede, distrito de Vilanculo, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6808.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Alberto Augusto Mutume pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,595 ha, situada em Macunhe, localidade- sede, distrito Vilanculo, província de Inhambane, destinada à habitação e agricultura, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6811.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Rostija Chaine Manga, pedia autorização para ocupar uma parcela de terreno com uma área de 0,19 ha, situada em Macunhe, localidade-sede, distrito de Vilanculo, província de Inhambane, destinada a habitação e agricultura, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6809.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Inês Tinguisso Mahuaie pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área 2,68ha, situada em Lissave, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6779.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Alice Quississe Nhachinhele pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,1888 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura habitação (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6797.)
- De 27 de Setembro de 2011:
- Deferido definitivamente o requerimento em que João Jossai pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,467 ha, situada em Ticongolo, localidade de Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à serviços funerais, devendo pagar a taxa anual de 60,00MT. (Processo n.º 6574.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Melta Eugénio Magumane pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,2175 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura habitação, (exploração familiar), isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6798.)
- Deferido definitivamente o requerimento em que Vasco Foliche Nhavoto, pedia autorização para legalizar uma parcela de terreno, com uma área de 0,63 ha, situada em Canda, localidade de Zandamela, distrito de Zavala, província de Inhambane, destinada à agricultura e habitação, (exploração familiar) isento ao pagamento de taxa anual. (Processo n.º 6787.)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Fial e Bilale, Sociedade de Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266520 uma sociedade denominada Fial e Bilale, Sociedade de Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Carlos Alberto Fial Pereira, de nacionalidade portuguesa, divorciado, com o Passaporte n.º L026804, emitido a vinte nove de Julho de dois mil e nove em Maputo, residente na Avenida do Trabalho, novecentos e quarenta traço primeiro, que outorga por si;

Segundo: Dinis Bilale Isaque, de nacionalidade moçambicana, solteiro, com o Bilhete de Identidade n.º 060100749393B, emitido a dezoito de Novembro de dois mil e dez, residente em Urbana Dois, cidade de Chimoio, que outorga por si.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Fial e Bilale, Sociedade de Construções, Limitada, e tem a sede na Avenida Vladimir Lenine, dois oitocentos e oitenta e dois, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto prestação de serviços, construção civil e obra públicas.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta

mil meticais, dividido pelos sócios da seguinte forma:

a) Carlos Alberto Fial Pereira, com uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital;

b) Dinis Bilale Isaque, com uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Carlos Alberto Fial Pereira.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Diissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Micro – Marketing Consulting, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100265699 sociedade denominada Micro-Marketing Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Arun Kumar Lall, solteiro, maior, de nacionalidade indiana, natural de Jamshedpur Singhbhum - Índia, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º H4101788, emitido aos dezoito de Maio de dois mil e nove, na Índia, e DIRE n.º 11IN00010640N, concedida e emitida pela Direcção dos Serviços de Migração em Maputo, aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e onze.

Pelo presente instrumento constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Micro – Marketing Consulting, Sociedade Unipessoal Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do único sócio, abrir delegações, representações no país ou no estrangeiro, nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem início a partir da data do registo dos presentes estatutos e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a consultoria e assistência técnica de *marketing* e distribuição.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, que corresponde a uma única quota de cem por cento do capital, pertencente ao único sócio Arun Kumar Lall.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Arun Kumar Lall que fica desde já nomeado gerente geral.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal, caso seja necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Resultados de exercício

Um) Dos lucros apurados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo único sócio.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em acto próprio para esse efeito.

ARTIGO NONO

Omissões

Em todo o omissio regular-se-à pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Quich Drive, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266717 sociedade denominada Quich Drive, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Américo Dias Martins, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H554518, emitido pela República Portuguesa a catorze de Março de dois mil e seis, residente na Rua da Liberdade, número quarenta e três, Foros de Salvaterra traço dois mil e vinte, acidentalmente em Maputo, representado neste acto pelo Dr. Fernando Pratas, advogado, com domicílio profissional na Rua General Humberto Delgado, número três, primeiro Direito traço dois mil e quarenta traço cento vinte e seis, Chamusca, Portugal, acidentalmente em Maputo.

Constitue uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Quich Drive – Sociedade Unipessoal, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na Rua José Mateus, número cento e sessenta e quatro, segundo andar, Bairro Polana Cimento, Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Transporte terrestre de mercadorias, nacional e internacional, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado sempre que sócio único decidir, desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio único.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

PIWAY Participações e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266644 sociedade denominada PIWAY Participações e Serviços, Limitada.

Maria Elias Jonas, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 100100242865 C, residente no Bairro da Matola A, cidade da Matola;

Mariana Carmen Jonas da Silva, solteira, maior, portadora do Bilhete de Identidade n.º 010100066776 M, residente no bairro Muchenga, cidade de Lichinga;

Edson Carlos Jonas da Silva, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 100101196997 P, residente no Bairro da Matola A, cidade da Matola;

Carlos José Jonas da Silva, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100236410 B, residente no bairro Matola A, cidade da Matola.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique declaram que pelo presente instrumento materializam o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

E constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social de PIWAY Participações e Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, pode o Director geral transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o fabrico e venda de mobiliário, podendo vir a desenvolver outras actividades desde que permitido por lei.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado, tendo o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral, e permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *joint-ventures* ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro correspondente à soma de quatro quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, pertencente a Maria Elias Jonas, representando quarenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente a Mariana Carmen Jonas da Silva, representando vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente a Edson Carlos Jonas da Silva, representando vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor de quatro mil meticais, pertencente a Carlos José Jonas da Silva, representando vinte por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares além do capital, podendo, porém, os sócios fazer

a sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessação de quotas a sócios e inteiramente livre, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessação de quotas a terceiros estranhos a sociedade e admissível mas dependente do consentimento da sociedade a qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho a sociedade que adquirir a quota, ao querer cede-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exclusão do sócio)

Um) A exclusão de sócio com justa causa poderá verificar-se nos seguintes casos:

- Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- Quando o sócio pratique actos prejudiciais a sociedade;
- Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade;
- Quando o sócio entre numa actividade concorrencial a actividade da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Com o consentimento do titular da quota;
- Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providencia jurídica ou legal de qualquer sócio;
- No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral,
- b) Director-geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em cessação extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou, cessação ou divisão de quotas.

Quatro) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida pelo mandatário ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia anterior à reunião.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Seis) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Oito) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer um dos sócios, devendo a convocação ser expedida de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a assembleia geral ordinária e extraordinária podem ser convocadas pelo director-geral, sempre que ocorram motivos graves ou urgentes.

Três) A convocação acima supracitada, deve ser precedida de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Poderes da assembleia geral)

Compete a assembleia geral decidir sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- d) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- e) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, o director-geral;
- f) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados.

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

j) Nomeação e aprovação de remuneração do Director geral;

k) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;

l) Aprovação do orçamento.

m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;

n) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;

o) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um director-geral nomeado em assembleia geral.

Dois) Compete ao director-geral exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral designado pela assembleia geral.

Quatro) O director-geral desempenhará as suas funções dentro dos limites estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação)

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do director-geral ou da pessoa a quem este tenha delegado poderes para o efeito;

b) Pela assinatura do director-geral no exercício das funções que lhe forem conferidas pela assembleia geral;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

d) Em nenhum caso poderá o director-geral obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditoria externa)

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao director-geral e assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pela auditoria.

Três) O director-geral apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem com a proposta para a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Lucros e reserva legal)

Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, deduzir-se-á em primeiro lugar vinte por cento necessário a constituição da reserva legal e separados ainda quaisquer deduções acordadas pela sociedade, serão distribuídas pelos sócios na proporção das respectivas quotas, ficando desde já definido que as proporções das respectivas quotas não devem ser inferior a vinte e cinco por cento.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal pode ser utilizada para:

- a) Incorporar no capital;
- b) Cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos liquidatários nomeados pela assembleia geral.

Maputo, vintes e dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Arcilla, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100266547 sociedade denominada Arcilla, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Entre:

Primeiro: Rohil Remani, solteiro, maior, de nacionalidade indiana, titular do Passaporte n.º J5194875, residente na cidade de Maputo;

Segunda: Shirin Samir Khoja, casada, de nacionalidade indiana, titular do Passaporte n.º F3740616, residente na cidade de Maputo;

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Arcilla, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social construção civil e obras públicas; gestão, aquisição, alienação e constituição de empresas e de participações sociais; comercialização de todo o tipo de material de construção; transportes terrestres, rodoviários e marítimos; hotelaria e turismo; comércio geral a grosso e a retalho; representação e aluguer de bens, produtos e equipamentos, domésticos, montagem de sistema informático, contabilidade e auditoria, marketing e agenciamento; turismo e indústria hoteleira; podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em um milhão e quinhentos mil meticais, representado por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Rohil Remani, um milhão e quatrocentos e setenta mil meticais, equivalente a noventa e oito por cento do capital social;
- b) Shirin Samir Khoja, trinta mil meticais, equivalente a dois por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercido pelo sócio Rohil Remani.

Dois) Compete ao gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Farmanatural, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas setenta e dois à setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas

número oitocentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de harmonia com a acta sem número da assembleia geral extraordinária datada de vinte de Julho de dois mil e dez, os sócios decidiram por unanimidade o aumento do capital social de vinte mil meticais para setecentos mil meticais, representado por setecentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Que em consequência desta deliberação fica alterda a composição do artigo quarto, passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de setecentos mil meticais, representado por setecentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) [...]

Três) [...]

Quatro) [...]

Cinco) [...].

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar o pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

CLAPE — Consultores e Promotores de Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que escritura de dezoito de Novembro de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento de capital social, divisão, cessão e unificação de quotas e aumento de capital social, onde a Ana Luísa da Luz Loureiro dividiu a sua quota em duas novas, sendo uma de vinte mil meticais que cedeu a Aurélia Cristina Moura Luz Loureiro e Pedro Henrique da Luz Loureiro dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de vinte mil meticais que reservou para si e outra de dois mil e quinhentos meticais

que cedeu ao Luís Amândio de Abreu Costa Loureiro. Que, ainda pela mesma escritura pública procedeu-se ao aumento de capital social de cinquenta mil meticais para duzentos mil meticais, tendo se verificado um aumento de cento e cinquenta mil meticais subscrito pelos sócios Aurélia Cristina Moura Luz Loureiro e Luís Amândio de Abreu Costa Loureiro, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de duzentos e vinte mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Aurélia Cristina Moura Luz Loureiro;
- Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Amândio de Abreu Costa Loureiro;
- Ana Luísa da Luz Loureiro, com uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- Pedro Henrique da Luz Loureiro, com uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, trinta de Novembro de dois mil e onze. – A Técnica, *Ilegível*.

Brazilgenéricos, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Dezembro de dois mil e onze, lavrada a folhas sessenta e nove à setenta e um do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, que pela presente escritura pública e de harmonia com a acta sem número da assembleia geral extraordinária datada de vinte de Julho de dois mil e dez, os sócios decidiram por unanimidade, o aumento do capital social de vinte mil meticais para oitocentos mil meticais, representado por setecentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social, passando a dispor da seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Valor, Certificados de Acções e Espécies de Acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de oitocentos mil meticais, representado por oitocentas acções, com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) [...]

Três) [...]

Quatro) [...]

Cinco) [...].

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar o pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze.— A Ajudante, *Ilegível*.

SOCIPEL Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil e onze, exarada a folhas vinte e nove à trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de SOCIPEL Comercial, Limitada, abreviadamente SOCIPEL e tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo Avenida Julius Nyerere, número sete mil e novecentos e setenta e sete, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais dentro do território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- Exercício da actividade comercial por grosso e retalho;
- Exercício da actividade de indústria hoteleira e similar;
- Consignações;
- Agenciamento e representações.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir-se ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito obtenha a devida autorização depois da deliberação pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta e cinco mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de vinte e seis mil duzentos e cinquenta meticais, equivalente a setenta e cinco por cento e pertencente ao sócio Tiago Pedro Pelembe;
- Uma quota no valor de oito mil setecentos e cinquenta meticais, equivalente a vinte e cinco por cento e pertencente ao sócio Pedro Mundau Pelembe.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado tantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas bem como quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas, se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, à qual está reservado o direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que seja convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunir-se-á por iniciativa de um dos sócios ou do conselho de gerência, quando convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar, na cidade de Maputo ou mesmo fora, desde que seja dentro do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O conselho de gerência da sociedade é presidido pelo sócio maioritário Tiago Pedro Pelembe, que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O administrador pode nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categoria de actos.

Três) A sociedade obriga-se, validamente, com assinatura do administrador, ou de quem as vezes dele fizer, desde que actue no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos em instrumento próprio.

Quatro) Para actos bancários, a assinatura do administrador vale sozinha.

Cinco) Para actos de mero expediente é bastante a assinatura de qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO III

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e contas de resultados da actividade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados do exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem

legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto na alínea anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher-se de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Para tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. – A Técnica, *Ilegível*.

TRANS SFMC - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Novembro do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e dois a folhas cinquenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada TRANS SFMC – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Rui Chong Saw, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Sónia Dias Nunes Colares Saw, natural de Nacala-Porto, onde reside, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero três três seis oito sete tres B, emitido em trinta e um de Outubro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

TRANS SFMC - Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na cidade de Nacala-Porto, Rua dos Cimentos, Bairro Ribáuê, sem número.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a criação de uma frota de transportes rodoviários de longo curso para dentro e fora do país, comércio, agro-pecuária, indústria, importação & exportação de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, assim como associar-se com outras sociedades para prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcias, correspondente a uma quota única do único sócio Rui Chong Saw, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não tem qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão, total ou parcial de quotas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

A sociedade poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Rui Chong Saw.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, que fica desde já nomeado o sócio único o senhor Rui Chong Saw, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, três de Novembro de dois mil e onze. – O Conservador, *Ilegível*.

Inovsteel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois, mil e onze, lavrada de folhas cento e onze folhas cento e treze do livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Artur Martins Chaves e David Jorge Ferreira Correia uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Inovsteel, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e trinta e oito, décimo segundo andar, Bairro Central, Distrito Urbano N.º Um, Maputo.

Dois) A sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) A gerência fica desde já autorizada a mudar a sua sede para outro local do conselho ou conselho limítrofe, bem como a criar, transferir ou a encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades de fabrico e comércio de perfis e componentes para construção civil, aluguer de máquinas e equipamentos, representação e participação em negócios, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint – ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de trinta e oito mil meticais, pertencente ao sócio Artur Martins Chaves, representando noventa e cinco por cento do capital e uma quota no valor nominal de dois mil meticais ao sócio David Jorge Ferreira Correia, representando cinco por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo de Artur Martins Chaves, que fica desde já nomeado gerente. O gerente da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é bastante e suficiente a assinatura do sócio gerente.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, o gerente poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Artur Martins Chaves.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, porém a cessão a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade a qual, em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo, gozam o direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolve, continuará o outro sócio, herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, incapaz ou interdito.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Inovconstroi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e catorze folhas cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número doze traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Artur

Martins Chaves e David Jorge Ferreira Correia uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Inovconstroi, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada com sede na Avenida Karl Marx, número mil oitocentos e trinta e oito, décimo segundo andar, Bairro Central, Distrito Urbano Número Um, Maputo.

Dois) A sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) A gerência fica desde já autorizada a mudar a sua sede para outro local do conselho ou conselho limítrofe, bem como a criar, transferir ou a encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto as actividades construção e comércio de edifícios e pavilhões, comércio de materiais de construção, aluguer de máquinas e equipamentos e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Artur Martins Chaves, representando cinquenta por cento do capital e uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio David Jorge Ferreira Correia representando outros cinquenta por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo dos sócios Artur Martins Chaves e David Jorge Ferreira Correia, que ficam desde já nomeados gerentes. Os gerentes da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos obriga a assinatura conjunta dos dois gerentes.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, respeitando o ponto dois do artigo sexto, os gerentes poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios, podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário devidamente autorizado.

ARTIGO OITAVO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável dos sócios Artur Martins Chaves e David Jorge Ferreira Correia.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas, total ou parcial, é livre entre os sócios, porém a cessão a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade a qual, em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo, gozam o direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fará a aquisição dos produtos à frima Inovsteel, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios obrigam-se, no âmbito da sua actividade, a não praticar quaisquer actos que possam representar concorrência com a actividade da sociedade, ficando desde já o sócio Artur Martins Chaves, autorizado a vender a terceiros os produtos da empresa Inovsteel, Limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolve, continuará o outro sócio, herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, incapaz ou interdito.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Imorápida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e três a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e três traço A

do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Ril-Rex Investimentos, Limitada, Acbar Mamade Bassir Esmael e W&W Participações e Investimentos, SA, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Imorápida, Limitada, têm a sua sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Imorápida, limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida da OUA, número cinquenta.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a construção, gestão, comercialização e arrendamento de imóveis.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diverso do da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de um milhão de meticais, dividido em três quotas desiguais, pertencentes aos sócios nas seguintes condições:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e quarenta mil meticais,

correspondente a trinta e quatro cento do capital social, pertencente à sócia Ril-Rex Investimentos, Limitada;

- b) Uma quota no valor nominal de trezentos e quarenta mil meticais, correspondente a trinta e quatro cento do capital social, pertencente ao sócio Acbar Mamade Bassir Esmael;

- c) Uma quota no valor nominal de trezentos e vinte mil meticais, correspondente a trinta e dois cento do capital social, pertencente ao sócio W&W Participações e Investimentos, SA.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) Os sócios poderão fazer á sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios, é livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, a quem cabe exercer o direito de preferência.

Três) Caso a sociedade não pretenda exercer o direito de preferência, esse, passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas participações sociais.

Quatro) Em caso de morte, dissolução, interdição ou incapacidade de algum sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, ou representantes os quais indicarão no prazo de sessenta dias a contar da data da ocorrência, um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral por qualquer meio comprovável, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Em caso de impedimento, os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, ou por terceiros estranhos à sociedade mediante procuração com poderes especiais.

Quatro) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelo representante credenciado.

ARTIGODÉCIMO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das deliberações legais aplicáveis à sociedade e pela implementação dos presentes estatutos;
- b) Estabelecer, mediante proposta do conselho de administração, os planos de actividade e os investimentos sociais;
- c) Apreciar e aprovar o balanço e contas e as respectivas propostas de aplicação dos resultados;
- d) Deliberar sobre a alienação ou oneração dos bens da sociedade;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- f) Aprovação dos estatutos da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Deliberações

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto quando os estatutos ou a lei exigir uma maioria qualificada.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) A administração e gestão da sociedade é exercida por um conselho de administração eleito pela assembleia geral, e composto por três membros, dentre os quais um será presidente.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável por iguais períodos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração o exercício de todos os poderes necessários para

assegurar a direcção superior, a gestão de todos os negócios e interesses da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele e a administração do seu património.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Delegação de poderes

O conselho de administração poderá designar, por acta, um administrador delegado, conferindo-lhe poderes e competências de gestão corrente da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a requerimento da maioria dos administradores.

Dois) Os administradores consideram-se devidamente convocados para reuniões ordinárias sempre que se realizem em dias e horas pré-estabelecidos e para as extraordinárias, pela forma que for previamente acordada em sessão do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Deliberações

Um) Para o conselho de administração deliberar validamente é indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria absoluta dos membros do conselho de administração em exercício.

Dois) As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Três) De todas as reuniões são lavradas actas.

Quatro) Os membros do conselho de administração podem fazer exarar em acta as declarações de veto vencido.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Obrigaçao da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pelas assinaturas determinadas por deliberação do conselho de administração.

Dois) É interdito aos administradores e mandatários, obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos autores pelos danos que causarem.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal

A fiscalização é exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos sendo um presidente eleito pela assembleia geral por um período de três anos.

ARTIGODÉCIMO NONO

Reuniões conjuntas

Um) Poderá haver reuniões conjuntas dos conselhos de administração e conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem ou a lei ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo conselho de administração.

ARTIGOVIGÉSIMO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações ou a uma comissão constituída por três membros designados para o efeito.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Contas e aplicação de resultados

O lucro líquido, acrescido dos resultados positivos transitados, terá a seguinte aplicação:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Constituição ou reforço da reserva legal;
- c) Constituição ou reforço da reserva estatutária;
- d) Dividendos; e
- e) Outras aplicações.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo o que os presentes estatutos se mostrem, omissos, regularão as disposições pertinentes do lei comercial e civil.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Vidal And Brothers International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100263726 uma sociedade denominada Vidal And Brothers International, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Florent Nguessi Baianense, solteiro, maior, natural da República de Camarões, residente em Maputo, Bairro Central, Avenida Vladimir Lenine, número quatro mil seiscentos e quarenta e nove, portador do Passaporte n.º 455004678,

emitido aos dez de Dezembro de dois mil e oito, nos Estados Unidos da América;

Segundo: Will Steve Hankou Noukeu, solteiro, maior, natural de Bipindi, República de Camarões, residente em Maputo, Bairro Central, Avenida Vladimir Lénine, número quatro mil seiscentos e quarenta e nove, portador do DIRE n.º 11CM00011460S Tipso precário, emitido no dia sete de Março de dois mil e onze, pela Direcção dos Serviços de Migração.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Vidal And Brothers International, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições do presente estatuto e pela lei aplicável, vigente na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Vidal And Brothers International, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Vladimir Lénine, loja número quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco. Poderá instalar e manter sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário à realização dos objectos para que foi criada, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Vidal and Brothers International, Limitada, tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

- a) Comércio geral;
- b) Comércio a grosso e á retalho;
- c) Exportação e importação;
- d) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços e suplementares

ARTIGO QUINTO

(Capital estatutário)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e em numerário, é de cinquenta mil

meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota no valor de quarenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Florent Nguessi Bakafengue e a outra no valor de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Willy Steve Hankou Noukeu.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos á sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento do sócio maioritário, mas é livre entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome de adquirente e as condições de cessão ou demissão.

Três) A sociedade têm direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, e este direito é atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

(Competência)

A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Willy Steve.

ARTIGO NONO

(Incompatibilidade)

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, e outras responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Reunião e convocações)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino a repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória deverá indicar o dia, a hora e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral serão presididas pelo sócio maioritário competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas de sessões.

Quatro) A assembleia geral considera-se, em primeira convocatória, regularmente constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem mais de setenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital social.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Repartição)

Um) Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

Cinco por cento para o fundo da reserva geral, sempre que for importante reintegrá-lo;

Para outras reservas que resolvido criar, as quantas que se determinar na assembleia geral, nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;

O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas;

Na proporção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios, tomada em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Em caso de morte)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Litchi, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e onze, exarada a folhas uma a três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Litchi, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que seguidas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura dos presentes estatutos.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) O comércio a grosso e a retalho de vestuário;
- b) A realização de outras actividades complementares, subsidiárias ou afins do objecto principal.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais e/ou comerciais, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Etelvina de Fátima Mbalane, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Christina Viola, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos

sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar do direito que lhe é conferido no número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus legítimos herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que será dirigida pelos sócios de forma rotativa, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O director do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral, para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os gerentes poderão delegar, entre si ou a um sócio, os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura do director executivo; ou
- b) Assinatura conjunta de dois membros do respectivo conselho de gerência; ou ainda;
- c) Assinatura conjunta de um dos membros do conselho de gerência com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o director executivo e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações sob

pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do disposto no Código Comercial vigente na República de Moçambique, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Aos resultados do exercício, quando positivos serão aplicados cinco por cento, para constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício na data de dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições legais aplicáveis nomeadamente as leis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mabloco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada sob NUEL 100266954 sociedade denominada Mabloco, Limitada.

Celebrado entre:

Nelson Nicolau Mavunja, casado, maior, natural de Nacala Porto, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 11011364261F, emitido em Maputo aos dez de Agosto de dois mil e dez, residente na Estrada Velha da Mozal, Vila Esperança, Casa número cento e quarenta e sete, província de Maputo;

Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja, casada, maior, natural da cidade de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100383954Q, emitido em Maputo aos treze de Agosto de dois mil e dez residente na Estrada Velha da Mozal, Vila Esperança, casa número cento e quarenta e sete, Província de Maputo;

Nakiba Bacar Mavunja, menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular da Assento de Nascimento número 3296, emitido em Maputo, pela Primeira Conservatória do Registo Civil, e residente em Maputo, neste acto representada por sua mãe, Oldivanda Carla Júlio Bacar.

E

Maalik Bacar Mavunja menor, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Assento de Nascimento número 9591, emitido em Maputo, pela Primeira Conservatória do Registo Civil, e residente em Maputo, neste acto representada por sua mãe, Oldivanda Carla Júlio Bacar.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a forma comercial denominada Mabloco Limitada, cujo objecto é a execução de obras de construção civil e obras públicas, estudos e projectos relativos à construção civil, engenharia e urbanização, trabalhos de construção, reconstrução, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis, comercialização, importação e exportação de materiais de construção, incluindo quaisquer outras actividades de construção permitidas por lei, assim como o agenciamento e representação de marcas e patentes, sem prejuízo do futuro exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

- c) O capital social da sociedade integralmente subscrito é de vinte mil meticais correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete ponto cinco por cento, pertencente ao sócio Nelson Nicolau Mavunja, e outras três no valor nominal de três mil e quinhentos meticais cada, correspondentes a dezassete ponto cinco por cento) cada, pertencentes aos sócios Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja, Nakiba Bacar Mavunja e Maalik Bacar Mavunja.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mabloco, Limitada, doravante denominada sociedade”, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Estrada Velha da Mozal, número cento quarenta e sete, Província de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Execução de obras de construção civil e obras públicas, em qualquer uma das suas componentes;
- b) Produção de materiais de construção;
- c) Comercialização, importação e exportação de equipamentos, ferramentas, máquinas, e materiais de construção;
- d) Construção, reconstrução, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis;

- e) Consultoria multidisciplinar, estudos, projectos de construção civil, engenharia, urbanização, fiscalização de obras, gestão de imóveis e imobiliária;
- f) Agenciamento, representação de marcas e patentes de materiais de construção, sem prejuízo do futuro exercício de quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas principais, através de novas formas de implementação de negócios ou de participação social noutras sociedades, ou ainda associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida desde que aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em quatro quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Nicolau Mavunja;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, correspondentes a dezassete ponto cinco por cento, pertencente a Oldivanda Carla Júlio Bacar Mavunja;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, correspondentes a dezassete ponto cinco por cento, pertencente a Nakiba Bacar Mavunja; e
- d) Outra quota no valor nominal de três mil e quinhentos meticais, correspondentes a dezassete ponto cinco por cento, pertencente a Maalik Bacar Mavunja.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por unanimidade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) A divisão e a cessão de quotas, a favor de terceiros bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral e regem-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Três) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiros comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência da data da pretendida transmissão, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arretada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, doze meses e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, adquirir quotas próprias a título oneroso ou gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;

b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;

c) Eleição dos membros dos órgãos sociais, conforme seja aplicável.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias dirigida aos sócios, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa de qualquer dos seus administradores ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que os administradores ou os sócios assim o decidam.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, cônjuge, ascendente ou descendente na linha directa, mediante carta de representação por ele assinada dirigida à mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum e votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os dois sócios e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos, representativos do capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral por mandatos de quatro anos os quais são dispensados de caução, podendo ser ou não sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão os poderes gerais atribuídos por lei e por instrumento legal de atribuição de poderes, para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, conducentes à realização do objecto social da sociedade.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões dos administradores)

Um) Os administradores reúnem-se informalmente, sempre que necessário e convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) Os administradores poderão dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos Administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

Três) O quórum para as reuniões dos administradores considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, os dois administradores.

Quatro) As deliberações dos administradores serão lavradas em livro de actas apropriado para o efeito e assinadas pelos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de:

- a) Qualquer sócio;
- b) Administrador;
- c) Procurador nos termos do mandato conferido pela assembleia geral.

Dois) Os actos de mera natureza burocrática poderão ser recebidos e assinados por empregados da sociedade devidamente instruído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à aprovação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, os administradores da sociedade devem apresentar a proposta de aplicação de resultados e distribuição de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado o como administrador único da sociedade, para o primeiro mandato que termina em trinta e um de Março de dois mil e quinze, o senhor *Nelson Nicolau Mavunja*.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Mbeu Investimentos, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folha oitenta e quatro a folhas noventa e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e cinco, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída uma sociedade anónima denominada Mbeu Investimentos, SA, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Mbeu Investimentos, SA, abreviadamente designada por sociedade, é uma sociedade constituída sob a forma de sociedade anónima, criado por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências, ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração, prospecção, desenvolvimento, produção, processamento, *marketing*, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos minerais.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração, gestão do sistema de abastecimento de água incluindo a captação, tratamento e distribuição de água aos consumidores;
- b) Pesquisa, prospecção e exploração de fontes de águas minerais, minero-medicinais e termiais;
- c) Aquisição de todos os equipamentos utilizados nos programas de exploração, incluindo mas não se limitando à equipamentos geo-físicos, geoquímicos, laboratoriais, observação, administração e informático, veículos de todos os tipos, material para acampamento, equipamento mineiro, metalúrgico, moageiras, equipamento e/ou material de engenharia, material de construção civil, mobiliário de escritório e doméstico;
- d) Importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade;
- e) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais;
- f) Prestação de serviços de marketing, agenciamento, consultoria e gestão nas áreas de construção civil, contabilidade e administração de empresas, gestão de recursos humanos ou em qualquer outro ramo de actividade;
- g) Comércio geral com importação e exportação de quaisquer bens, equipamentos ou materiais inerentes à prossecução da sua actividade;
- h) Fornecimento de pessoal para prestarem serviços a outras entidades;

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Quatro) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em conselho de administração e obtidas as devidas autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade integralmente subscrito em dinheiro é de cem mil meticais representado em cem acções ordinárias no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) A sociedade poderá, de tempos em tempos:

- a) Emitir diferentes classes de acções quer através da conversão de acções ordinárias em outro tipo de acções ou através do aumento de capital social;
- b) Reduzir o valor do capital social, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Três) Os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das acções detidas para cada accionista.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são sempre nominativas enquanto não tiverem sido integralmente subscritas e realizadas.

Dois) Após realização integral, as acções serão convertidas em acções ao portador e cada título poderá representar qualquer número de acções.

Três) Sujeito a autorização dos accionistas, os títulos de acções poderão ser substituíveis por agrupamento ou subdivisão, correndo as despesas de substituição por conta do accionista interessado.

Quatro) Os títulos provisórios e definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SEXTO

(Acções próprias)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, poderá adquirir acções próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto nem a distribuição de dividendos nem contarão para a determinação do quórum.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito de preferência)

Um) A transferência de acções bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as acções, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos accionistas.

O accionista que pretenda alienar parte ou a totalidade das suas acções comunicará ao conselho de administração da sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, o projecto de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação, o conselho de administração transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência comunicá-lo ao conselho de administração pelo mesmo meio, no prazo de quarenta e cinco dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, a Sociedade e os demais accionistas por esta ordem.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência e os accionistas nada comuniquem, no prazo indicado no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas, livres de transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) Por deliberação dos accionistas, a sociedade poderá emitir obrigações sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

Três) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por meio de chancela ou por outro meio tipográfico de impressão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal;
- d) Quaisquer outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleição dos órgãos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pelos accionistas em assembleia geral.

Dois) O período de exercício dos cargos indicados no número anterior é de quatro anos, contados a partir da tomada de posse, excepto deliberação em contrário dos accionistas.

Três) Se a entidade eleita não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Caução)

A assembleia geral na qual forem designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e assistido por um secretário.

Dois) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas com ou sem direito a voto e pelos membros da mesa da assembleia geral e, as suas deliberações, quando tomadas de acordo com a lei e com os presentes estatutos, vinculam a todos os accionistas.

Três) Os accionistas sem direito de voto podem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e nela participarem.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribuir esse direito. Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados por pessoa ou pessoas designadas para o efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até o início da reunião.

Cinco) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos do artigo décimo quarto, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou facsimile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até a data e hora fixada para a reunião.

Sete) No caso de existir contitularidade de acções, só o representante tem direito a voto podendo, contudo, os restantes contitulares participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocatória das assembleias gerais)

Um) A assembleia geral será convocada através de uma convocatória publicada num dos Jornais mais lidos com a antecedência mínima

de trinta dias de calendário, no caso de assembleia geral extraordinária podendo ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente, pelo conselho de administração dentro dos limites referidos no número anterior e, na primeira convocatória, pode-se desde logo ser marcada uma segunda data com intervalo superior a quinze dias, para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória.

Quatro) A assembleia geral extraordinária será convocada sempre que o conselho de Administração considere necessário ou quando seja solicitada por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Cinco) A assembleia geral deverá adoptar, como regra, que as reuniões tenham lugar na sede da sociedade podendo, contudo, ter lugar em outro local apropriado e dentro do território nacional, desde que o presidente assim o determine.

Seis) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicitação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Condições de voto)

Um) Tem direito de voto, os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Seja titular de pelo menos uma acção;
- Tenha esse número mínimo de acções depositadas na sede da sociedade ou numa instituição de crédito oito dias antes da data da realização da reunião da assembleia geral;
- Haja pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador e a cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do presidente da mesa da assembleia geral)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, assistido por um secretário, presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de acta da sociedade bem como do livro de auto de posse.

Dois) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- assegurar a implementação e execução das deliberações da assembleia geral;
- Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério; e,
- Juntamente com o secretário, assinar as actas da assembleia geral;
- Assegurar o envio das propostas das actas a todos os accionistas, através de carta, fax ou por email, no prazo de quinze dias contados a partir da data da reunião devendo advertir aos accionistas que tem cinco dias para apresentar os seus comentários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum e deliberações)

Um) Salvo para efeitos do número seguinte, a assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão aprovadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados excepto as deliberações que tenham por objecto as matérias a seguir indicadas deverão ser tomadas por maioria qualificada de oitenta por cento do capital social:

- A alteração dos estatutos da sociedade;
- A criação de novas classes de acções;
- A transformação, cisão ou fusão da sociedade;
- O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- A dissolução da Sociedade; e
- A emissão de obrigações.

Três) Findo o período previsto na alínea *d*) do número dois do artigo décimo quinto sem que se tenham recebido os comentários dos accionistas, considerar-se-á que a proposta foi acordada, devendo a acta final ser transcrita para o livro próprio no prazo de vinte dias contados a partir da última data de recepção dos comentários ou não.

Quatro) Uma deliberação escrita, assinada por todos os accionistas com direito de receber a convocatória da assembleia geral e se esse número constituir o quórum e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos accionistas serão reconhecidas notarialmente

Cinco) As deliberações poderão constar de um ou vários documentos assinados por um ou vários accionistas devendo tais assinaturas serem reconhecidas pelo notário.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e cessão)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, compreendido entre um mínimo de três e um máximo de cinco, conforme deliberação da assembleia geral, que os eleger. Os membros do conselho de administração nomearão de entre eles o presidente.

Dois) Pessoas que não sejam accionistas poderão ser nomeadas membros do conselho de administração da sociedade e a sua remuneração será aprovada pelos accionistas.

Três) As funções de membro do conselho de administração poderão cessar:

- Em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- Se renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica;
- For destituído das suas funções por deliberação dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Atribuições)

Um) Sujeito às competências reservadas aos accionistas nos termos destes estatutos e da lei, compete ao conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete designadamente ao conselho de administração:

- Criar comités, de natureza permanente ou temporária, conforme seja considerado conveniente ou necessário para a concretização dos seus deveres, atribuindo-lhe os poderes que entender adequados. Estes comités deverão ser integrados por quadros qualificados e competentes
- Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- Administrar a sociedade de acordo com os seus objectivos e em consonância com os Estatutos da sociedade;
- Propor a assembleia geral a aprovação das deliberações sobre quaisquer assuntos relevantes para a sociedade;
- Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos sociais, incluindo bens móveis, imóveis, participações sociais, obrigações, veículos automóveis ou outros direitos;
- Deliberar sobre a alienação de acções próprias da sociedade;
- Celebrar contratos em que a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;

Três) É inteiramente vedado aos administradores, ao administrador-delegado, gestores e qualquer outro director, a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos duas vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias úteis de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por consentimento da maioria dos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de administração reúne-se, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente achar conveniente e tal facto constar da convocatória, reunir em qualquer outro local.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Excepto disposto no número seguinte, a deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, incluindo as deliberações que tenham por objecto:

- a criação de comités e delegação dos respectivos poderes;
- a nomeação e exoneração do administrador-delegado;
- A aprovação de regulamentos internos;
- A aprovação de contratos de joint-venture, consórcio ou outros acordos de cooperação;
- A aprovação de planos estratégicos plurianuais, bem como de outro planos e orçamentos de longo prazo, incluindo planos plurianuais para o recrutamento, integração e formação de pessoal;

Dois) As deliberações do conselho de administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião, não sendo necessário que tais actas sejam lavradas no livro de actas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes competências:

- Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho de administração;
- Em geral, coordenar as actividades do conselho de administração e assegurar o respectivo funcionamento; e
- Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho de administração e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura do administrador delegado nos termos do respectivo mandato conferido pelo conselho de administração;
- Assinatura conjunta de dois administradores;

- c) Pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do respectivo mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercido por um conselho fiscal, composto por:

- a) um mínimo de três membros efectivos devendo um deles ser sociedade de auditoria, conforme deliberação da assembleia geral; ou
- b) por uma sociedade de auditores profissionais.

Dois) A sociedade de revisão de contas a quem a assembleia geral haja eventualmente confiado a fiscalização dos negócios da sociedade, terão acesso às contas, livros e demais documentação da sociedade bem como às outras informações solicitadas, na medida que for razoável e necessário para cumprir com as suas respectivas funções nos termos da lei, destes estatutos e quando forem solicitadas pelos accionistas. Os auditores nomeados pela assembleia geral deverão rever as contas e balanço anual de acordo com as normas internacionais de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocatória e reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que convocado pelo presidente, oralmente ou por escrito e sem obediência a quaisquer procedimentos de convocação.

Dois) O presidente do conselho fiscal deverá convocar a reunião de tempos a tempos e conforme previsto na lei ou conforme solicitado por qualquer dos seus membros, pelo administrador-delegado, pelo presidente do conselho de administração ou por accionistas que detenham pelo menos vinte por cento do capital social.

Três) As reuniões do conselho fiscal terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo ainda ter lugar em outro local, conforme o presidente ache mais conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum)

Um) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) Às reuniões do conselho fiscal aplicar-se-ão as regras aplicáveis ao conselho de administração.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os membros do conselho fiscal e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa

e poderá consistir em várias cópias devendo ser assinadas por um ou mais membros. As assinaturas dos membros do conselho fiscal serão reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

SECÇÃO IV

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO-SEXTO

(Disposições comuns)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, bem como os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes. O secretário poderá ser designado numa base contratual e nos termos acordados em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral na qual foram designados os administradores e os membros do conselho fiscal fixar-lhes-á a caução que devam prestar, ou dispensá-la-á, sempre sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Três) Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar por simples carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, ou quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Ano fiscal)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou outro período devidamente aprovado.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano ou outro período aprovado e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO-NONO

(Lucros e reserva legal)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por um maioria de votos representando oitenta por cento do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, as atribuições gerais e especiais previstas na legislação aplicável.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissão)

Em tudo quanto fica omissa regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Velakeya Consulting

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100266679 uma sociedade denominada Velakeya Consulting.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código comercial, entre:

Primeiro: Virgínia Velma Macuiane, casada, residente na cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento, rua da Argélia número quatrocentos e nove, segundo andar, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100340347S, emitido a vinte e oito de Julho de dois mil e dez, válido até vinte e oito de Julho de dois mil e quinze.

Segundo: Akine Igor Macuiane Lucas, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento, Rua da Argélia número quatrocentos e nove, segundo andar, de nacionalidade

moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102261414M, emitido a oito de Março de dois mil e onze, válido até oito de Março de dois mil e dezasseis, neste acto representado pela sua mãe, Virgínia Velma Macuiane, casada, residente na cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento, Rua da Argélia, número quatrocentos e nove, segundo andar, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100340347S emitido a vinte e oito de Julho de dois mil e dez, válido até vinte e oito de Julho de dois mil e quinze.

Terceiro: Keyane Rodrigo Macuiane Lucas, solteiro, menor, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, bairro da Polana Cimento, Rua da Argélia, número quatrocentos e nove, segundo andar, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102261347M, emitido a oito de Março de dois mil e onze, válido até oito de Março de dois mil e dezasseis, neste acto representado pela sua mãe, Virgínia Velma Macuiane, casada, residente na cidade de Maputo, Bairro da Polana Cimento, Rua da Argélia, número quatrocentos e nove, segundo andar, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100340347S, emitido a vinte e oito de Julho de dois mil e dez, válido até vinte e oito de Julho de dois mil e quinze.

Quarto: Sara Jaime Panguene, divorciada, residente na cidade da Matola, Rua da Escola, número quarenta e oito A, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100298881B, emitido a sete de Julho de dois mil e dez, vitalício.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Velakeya Consulting, pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Avenida das FPLM número setecentos e noventa e oito, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legal a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- Prestitação de consultoria multi-disciplinar;
- Prestitação de serviços;
- Gestão de participações.

Dois) A sociedade poderá realizar qualquer outra actividade, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, distribuídos da seguinte forma:

- Uma quota no valor nominal de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Virgínia Velma Macuiane;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Akine Igor Macuiane Lucas;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Keyane Rodrigo Macuiane Lucas;
- Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sara Jaime Panguene.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá o outro com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota, devendo para o efeito, comunicar ao sócio cedente no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano para:

- Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados à actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário, podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por qualquer um dos sócios, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos ao sócio, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes oitenta e cinco por cento dos sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, pertence à sócia Virgínia Velma Macuiane.

Dois) A sociedade poderá ainda constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os Administradores estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Bem Saúde, Produtos Farmacêuticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e folhas oitenta e um, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariados NI e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão total de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Cralos Manuel dos Santos Martins e Nuno Alfredo Tsinina, cedem a totalidade das suas quotas ao Domingos da Cruz Gomes.

Que, em consequência da operada, cessão total de quotas e entrada de novo sócio, e assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, correspondente a uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Domingos da Cruz Gomes.

Que, ainda pela mesma escritura alteram a redacção do artigo sétimo que passou a reger-se do seguinte modo:

Em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Unicomunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Dezembro de dois mil e onze, na sociedade Unicomunicações, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100099721, o sócio Danish Abdul Satar cedeu a sua quota de dois milhões e setecentos mil metcais às sócias Hassina Abdul Satar e Rachida Abdul Satar.

Em consequência da cessão da quota, ficou alterada a redacção do artigo quarto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de nove milhões de metcais, correspondendo à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatro milhões e quinhentos mil metcais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Hassima Abdul Satar.
- b) Uma quota de quatro milhões e quinhentos mil metcais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Rachida Abdul Satar.

Nada mais havendo a deliberar foi a presente acta lavrada e assinada por todos os sócios presentes.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Granmar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Dezembro de dois mil e onze, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o NUEL 100175975, o sócio Danish Kadir Mahomadiquebal, que entra na sociedade como novo sócio.

Em consequência da cessão da quota, fica alterada a redacção do artigo quarto do contrato da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em bens, dinheiro, direitos e outros valores, é de nove milhões de metcais, correspondendo à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil metcais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócia Sheila Adão Issufo.
- b) Uma quota de dois milhões e quinhentos mil metcais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita pela sócio Abdul Kadir Mahomadiquebal.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.